

01-0117/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 117/2019 DE 08/03/2019

Promovente:

Ver. ADRIANA RAMALHO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A IGUALDADE DE PREMIAÇÕES, PARA HOMENS E MULHERES, NAS COMPETIÇÕES E EVENTOS DESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Observações:

Folha nº 01 do proc.
nº 01.117 de 20 17
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
CE 11.433



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

PROJETO DE LEI Nº /2019

FL

117/2019

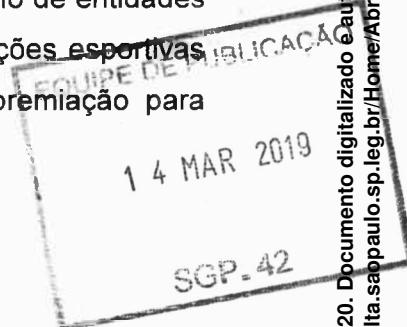
"Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizadas no Município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É vedada qualquer discriminação às mulheres no que diz respeito aos valores das premiações de competições e eventos desportivos realizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às competições e eventos desportivos promovidos com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados.

Art. 2º - A concessão de apoio, patrocínio, ou outra forma de empenho de recursos públicos municipais, inclusive a prestação de serviços, a disponibilização de infraestrutura, a cessão de uso de bens públicos, bem como a disponibilização de apoio de servidores públicos municipais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, para a realização de competições esportivas no Município de São Paulo, fica condicionada à igualdade na premiação para homens e mulheres.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05 . 14 / 3 / 19
Ass: _____

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Folha nº 02 do processo nº 01.117 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEYER BRITO
Técnico Administrativo
05.11.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB

folha nº 03 do proc.
nº 01-117 de 20.19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
PE 11.433



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

JUSTIFICATIVA

O princípio da igualdade está consagrado no art. 5º da Constituição Federal, sendo que a igualdade entre gêneros está expressa no inciso I desse mesmo artigo: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.”*

Entretanto, não obstante as grandes conquistas da luta das mulheres pela igualdade, o universo esportivo ainda é um ambiente marcado pelas desigualdades de gênero, evidenciada não só pelas disparidades de remunerações de atletas profissionais, mas também pelas profundas diferenças das premiações oferecidas aos competidores do sexo masculino e feminino.

Um estudo da “BBC Sport”, encomendado pela “Women’s Sports Week” (iniciativa da ONG “Women in Sport”) e divulgado em junho de 2017 mostra que 83% dos esportes recompensam homens e mulheres igualmente hoje. Dos 44 esportes que pagam prêmios em dinheiro atualmente, 35 pagam prêmios iguais para homens e mulheres da mesma categoria¹.

O foco da pesquisa de 2017 foram prêmios em dinheiro em campeonatos mundiais e eventos do mesmo patamar de importância, o que não inclui salários, bônus ou patrocínios. O estudo global contatou 68 órgãos de comando de modalidades esportivas, dos quais 55 responderam a pesquisa.

¹ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/22/Atletas-mulheres-recebem-pr%C3%AAs-menos-menores-que-os-homens.-Mas-isso-est%C3%A1-mudando> (acessado em 11.02.2019);

Folha nº 04 do proc.
nº 01-117 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
DE 11 433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Adriana Ramalho

A pesquisa foi conduzida pela primeira vez pelo site da emissora britânica em 2014 — na ocasião, o resultado foi que 30% dos esportes premiavam homens com remuneração maior que a de mulheres.

Com a presente proposição buscamos o tratamento de igualdade de gênero nos eventos esportivos por meio da paridade de premiações concedidas por entidades promotoras de eventos esportivos que se beneficiem de quaisquer recursos provenientes do Poder Público municipal, visando corrigir as assimetrias que se naturalizam e cristalizam na sociedade ao longo da história.

Assim, diante das considerações acima expostas, conto como apoio dos nobres pares no sentido de aprovas o presente projeto de lei.


ADRIANA RAMALHO
Vereadora – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 117 de 2019

14 / 3 / 19

(a)

João Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Educação, Cultura e Esportes.
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher.
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRELIMINAR DAS PROPOSITURAS

EM 22/05/2019 às 17:36 hs
POR 
SAÍDA: 16/05/2019 às 18:00 ASS: SUST

DIOS NAM A I

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste dia 16 de maio de 2019 em 16.05.19
Folhas de nºs 06 rubricados sob
Popul para Informação Documento


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do Proc. fls. 8
12117 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 117/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 62, de 19 de janeiro de 1968, que promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão;
- Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos de Controle Social, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.604, de 27 de dezembro de 2016, que institui o Sistema A Mulher na Política, dispondo sobre medidas de incentivo à participação da mulher na atividade política no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.817, de 02 de fevereiro de 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providência;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero;
- Decreto Municipal nº 56.021, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de, no mínimo, 50% de mulheres na composição dos Conselhos de Controle Social;
- Decreto Municipal nº 54.660, de 5 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher;
- Decreto Municipal 56.702, de 09 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para as mulheres – CPMF;
- Resolução da CMSP Nº 4, de 29 de março de 2017, que institui a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.
- PL 187/2017, que dispõe sobre cotas étnico/racial nos espaços de participação e controle social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 409/17, que define percentual mínimo de participação de mulheres nos Conselhos Administrativos das Empresas Públicas Municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

- PLO 6/18, que dispõe sobre a paridade de mulheres nas instâncias da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Juliana
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

CSep
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/5/19 às 18:30
RF
Caio Cesar Rodrigues
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/05/2019 às 15:33 h
POR Sut
SAÍDA: 12/9/19 ÀS: 17 H00 ASS. Julia

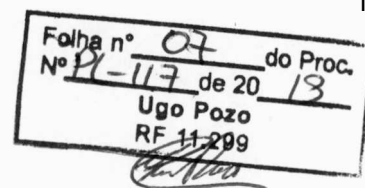
AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sandra Tadeu
SANDRA TADEU
Para Relevar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23/05/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias
nos termos do § 3º do Artigo 52 da R.T.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 A 10. Em 04/03/19
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0117-19



PARECER Nº 1465/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Adriana Ramalho, que dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

Segundo o projeto, é vedada qualquer forma de discriminação contra as mulheres no que se refere aos valores das premiações em competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo, com o apoio do Poder Público Municipal, por este administrados ou realizados em bens a este pertencentes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, como será demonstrado.

A Constituição Federal garante a igualdade de direitos aos homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Tanto em âmbito federal, como na esfera municipal, existe vasta legislação que visa garantir a igualdade material para a mulher, como exemplo, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0117-19

como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui o Programa “Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos”; Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de cinquenta por cento de mulheres nos Conselhos de Controle Social.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

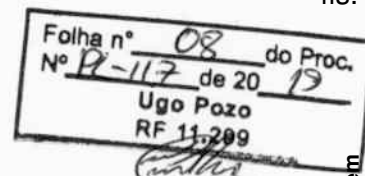
Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE “CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO”. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0117-19



Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. **AÇÃO IMPROCEDENTE.** (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Ademais, o projeto se dirige a competições esportivas promovidas com apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados, de forma que o Município detém a competência para impor limites no que tange às premiações. Com o fim de corroborar esse entendimento, destaca-se o julgado do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário no bojo de Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0117-19

Inconstitucionalidade Estadual, em face de lei do Município de São Paulo, que pode ser utilizado por analogia ao presente caso, como se observa:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal. 2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local. 3. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 305.470/SP. J. 24.05.2005).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0117-19

Folha n°	08	do Proc.
N°	R-117	de 20
Ugo Pozo		
RE 11/2019		

Por outro lado, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).*

O projeto representa manifestação do poder de polícia, tendo em vista que visa à proibição de determinada conduta do particular a fim de garantir e preservar um interesse coletivo, qual seja: a igualdade entre homens e mulheres, respaldada pelo art.5º, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0117/19.

Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 19

Pág. 108 Col. 2


Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0117-19

Art. 1º É vedada qualquer forma de discriminação às mulheres no que diz respeito aos valores das premiações em competições e eventos desportivos no Município de São Paulo, que recebam qualquer tipo de apoio ou patrocínio do Poder Público Municipal ou qualquer forma de empenho de recursos públicos municipais, ou que sejam realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados, ou através de estrutura disponibilizada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2013.


AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES

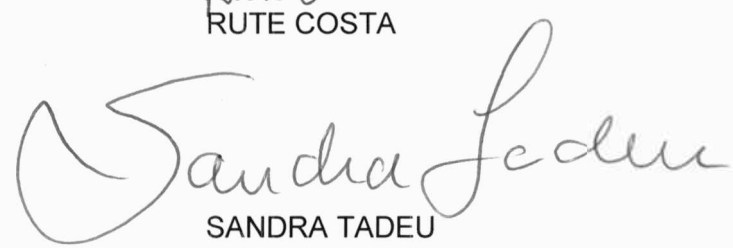

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REÍS


SANDRA TADEU

Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL-117 de 20 13 04 03 13 (a) _____

RF

Ugo Pozo
Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de	<u>ADM</u>
Em	<u>05/03/13</u> às <u>12h00</u>
Ugo Pozo	<i>Ugo Pozo</i>
RF 11.299	

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06/09/19 às RF 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Ana de Santos

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 09 / 2019

Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11212, Em 14 / 11 / 2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>11</u>	do Proc.
Nº <u>01-117</u>	de 20 <u>19</u>
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

S. 18

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de Lei nº 117/2019, de autoria da nobre Vereadora Adriana Ramalho, que “dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo”, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Poder Executivo, para que este se pronuncie a respeito da propositura.

São Paulo,

VEREADOR ANDRÉ SANTOS

Deferido 31/10/19

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	12	do Proc.
Nº	01	de 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 672/2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 117/2019** de autoria da Vereadora Adriana Ramalho, dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizados no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido de informações , do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor

Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL

Tel.: 3113-8000

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta - Viaduto Jacarei, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01316-900
Fone (11) 3396-3911 – adm@saopaulo.sp.leg.br

